



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600289-55.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS

Recorrente: COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS TRANSFORMANDO O FUTURO e LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA

Recorrido: JANE OLIVEIRA DE LEMOS, FREDERICO ARCARI BECKER, ADRIANA GEBERT VELHO e DÉBORA ADRIANA RAMOS VELHO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL NO PERFIL DE REPRESENTADO. CONVERSAS PRIVADAS VIA WHATSAPP E ENTREVISTA. REPERCUSSÃO DE NOTÍCIA FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “REALIZANDO SONHOS TRANSFORMANDO O FUTURO” e por LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA, candidata não eleita¹ ao cargo de Prefeito de Bom Jesus, contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular em face de JANE OLIVEIRA DE LEMOS, FREDERICO ARCARI BECKER, ADRIANA GEBERT VELHO e DÉBORA ADRIANA RAMOS VELHO.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002204934/2024/85456>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a inicial, os representados “estão veiculando informações falsas”, tentando associar LUCILA, atual Prefeita e candidata à reeleição, à matéria da Zero Hora que menciona investigação sobre a venda de telas a municípios. “A alegação é que ela teria desviado recursos públicos, uma acusação grave que não encontra respaldo nos fatos”. Assim, os representantes pleitearam a remoção do conteúdo da internet, a condenação dos representados ao pagamento de multa e a determinação para que eles se abstenham de veicular conteúdos semelhantes. (ID 45757599)

Conforme a sentença que julgou improcedente a representação, todavia, a publicação não possui cunho de evidente difamação, e sim de crítica contra atos da administração, albergada pela liberdade de expressão, de modo que a propaganda não é irregular. (ID 45757681)

Inconformadas, as recorrentes alegam a publicação inquinada “divulgou informações sabidamente inverídicas, atribuindo falsamente à campanha da candidata... suposto desvio de verba pública”, com potencial para iludir o eleitor, motivos pelos quais pugnam pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a demanda, com a imposição de multa e a retirada do conteúdo irregular, bem como a “responsabilização nos termos do art. 323 do Código Eleitoral. (ID 45757685)

Com contrarrazões (ID 45757688, 45757690, 45757691, 45757693 e 45757695), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

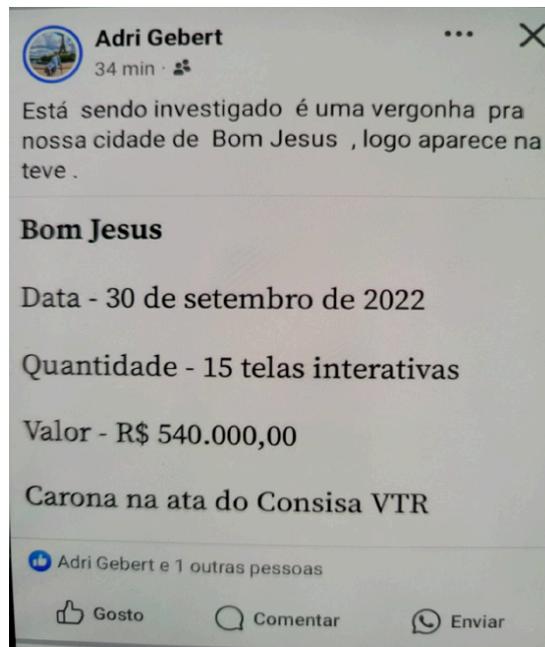


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

A postagem no Facebook que teria disseminado desinformação (*fake news*) foi anexada à inicial (ID 45757602):



Os dados (cidade, data, quantidade, valor) foram **retirados de reportagem veiculada pela Zero Hora² que noticia a investigação** sobre empresa que recebeu mais de R\$ 58 milhões com a venda de telas interativas para 25 prefeituras, entre elas a de **Bom Jesus**. O comentário adicionado por ADRIANA, cidadã que não concorreu nas eleições de 2024, apenas **menciona a existência da apuração e assenta que “é uma vergonha” para o município.**

2

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2024/03/empresa-sob-investigacao-recebeu-mais-de-r-58-milhoes-com-a-venda-de-telas-interativas-para-25-prefeituras-clu2qtb4i0030019ii4ahvz1p.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos áudios juntados à exordial (IDs 45757604 a 45757606) , assim como na conversa via *WhatsApp* (ID 45757603) - todos aparentemente enviados fora do ambiente de grupo do aplicativo de conversação - e no vídeo (ID 45757607), os recorridos **apenas repercutem a notícia, com tom crítico**. A postagem, os áudio e o vídeo, portanto, **não contêm afirmação sabidamente inverídica ou ofensa**, de modo que **não violam o disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97**.

O cerceamento da liberdade de manifestação do pensamento, direito e garantia fundamental assegurado no art. 5º, IV, da CF, não pode ser banalizado, sob pena de vulnerar o princípio democrático. Nesse sentido, o art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 orienta que a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a **conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

A **possibilidade de crítica aos gestores públicos**, como no caso, **deve ser ampla**, de acordo com a posição adotada pelo excelso STF no julgamento da ADI 4.451/DF: “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”.

As razões recursais não infirmaram os sólidos fundamentos utilizados pelo Juiz Eleitoral sentenciante para julgar improcedente a demanda:

Considerando que a liberdade de expressão é a regra, orientando também as propagandas eleitorais, e que o administrador público deve prestar contas do seu trabalho, para o bem ou para o mal, somente em hipóteses de evidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

práticas ilícitas é que se admite a intervenção da propaganda eleitoral.

Revela-se importante pontuar que o fato de se tratar de críticas voltadas ao representante da administração pública municipal, é natural a maior exposição perante a opinião pública e seus adversários políticos, assim como ocorre em relação à população em geral. Logo, seus atos estarão claramente sob o escrutínio popular, fruto do Estado Democrático, inclusive sujeito a críticas que por vezes possa lhe parecer - ou até mesmo ser - injusta, mas que ainda assim não configura propaganda irregular por não haver conotação de calúnia, injúria ou difamação contra a pessoa do candidato ou partido, mas voltada para as ações enquanto atuantes no município.

Repiso que a intervenção da Justiça Eleitoral nas postagens em rede social é possível, ainda que excepcionalmente, mas deve haver clara justificativa entre o conteúdo postado e os partidos ou coligações que se sentem prejudicados com as publicações, o que não ocorre na petição que ora se analisa.

Nesse contexto, **não merece** acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN